**PROJETO DE LEI Nº 21/2017-L**

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Centro de Vigilância Ambiental e Bem Estar Animal.**

**Art. 1º** - Fica autorizada a criação na estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal, de um Centro de Vigilância Ambiental e Bem Estar Animal, com a finalidade de atendimento de animais acidentados, controle populacional de cães e gatos , proteção de animais domésticos que sofrem maus tratos, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e campanhas educacionais de conscientização pública de relevância de tais medidas, bem como também para centralizar e registrar informações referentes às zoonoses.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo poderá editar Decreto para fixar as atribuições e competências do Centro de Vigilância Ambiental e Bem Estar Animal.

**Art. 2º** - O recolhimento de animais observará procedimentos protetores de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

**§1º** - O animal reconhecido como comunitário será recebido pelo Centro de Vigilância Ambiental e Bem Estar Animal, recebido e tratado com os devidos cuidados médicos veterinários necessários, podendo ser clinicado, esterilizado, passar por procedimentos cirúrgicos, identificado e registrado no Centro de Vigilância Ambiental e Bem Estar Animal e posteriormente devolvido a pessoa que levou o animal ao centro.

**§2º** - Para efeitos desta Lei considera-se “animal comunitário” aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependências e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido.

**Art. 3º** - O recolhimento, a esterilização e o tratamento deverão ser feitos pelo Centro de Vigilância Ambiental e Bem Estar Animal que poderá atuar em parceria com as entidades de proteção aos animais e clínicas veterinárias legalmente estabelecidas.

**Art. 4º** - Fica vedado o extermínio de cães e gatos, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de enfermidades em situações irreversíveis e fica também vedada outra forma de esterilização que não for através de procedimento cirúrgico.

**§1º** - A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos competentes, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

**§2º** - Ressalvada a hipótese de doença infecto-contagiosas incuráveis, que ofereçam risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no “caput” poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

**Art.5º** - Os cidadãos serão orientados a denunciarem os abandonos e as crueldades contra os animais, no órgão municipal de meio ambiente e que sejam enquadrados na Lei de Crimes Ambientais.

**§1º** - Em posse de um Boletim de Ocorrência, deverá ser efetuada uma averiguação prévia e uma vez comprovada a procedência, imediatamente deslocar-se-á uma equipe de resgate para o local, acompanhada de um médico veterinário, podendo solicitar apoio das polícias civis ou militares.

**§2º** - Os animais resgatados serão encaminhados ao órgão municipal do Meio Ambiente onde serão tratados e cadastrados no programa de adoções.

**Art. 6º** - O animal de rua com histórico de mordedura injustificada e comprovada por laudo clínico e comportamental, expedido por médico veterinário, o qual deverá ser de acesso público tão logo o animal seja avaliado, será obrigatoriamente castrado, registrado e inserido em programa especial de adoção, com critérios diferenciados.

**Parágrafo Único** - O expediente deverá prever a assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães de raça bravia, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

**Art. 7º** - É obrigatória a comunicação ao Centro de Vigilância Ambiental e Bem Estar Animal em 48 (quarenta e oito) horas úteis, pelos serviços de saúde e vigilância sanitária, incluindo plataformas de recebimento de leite in natura de diagnóstico de zoonose em animais ou seres humanos.

**Art. 8º** - Poderá o Executivo Municipal criar o Cadastro Municipal de Animais Domésticos (CMAD), que funcionará junto ao Centro de Vigilância Ambiental e Bem Estar Animal, para registro obrigatório de animais criados em cativeiro no âmbito de abrangência geográfica dessa Lei:

1. Aos animais que dêem origem a produtos alimentícios será fornecida Carteira de Sanidade, que deverá ser atualizada a cada 06 (seis) meses, mediante prova de tal condição com atestados de serviços veterinários municipais, estaduais ou federais ou, ainda, de estabelecimentos privados reconhecidos pelo Centro de Vigilância Ambiental e Bem Estar Animal;
2. Dos animais considerados de estimação criados em cativeiro doméstico, será exigido, quando couber, atestado de vacinação periódica, feita junto ao Centro de Vigilância Ambiental e Bem Estar Animal ou a outro estabelecimento credenciado.

**Art. 9º** - É livre o acesso aos criadouros e propriedades, no âmbito do Município, a técnicos, sanitaristas e recenseadores devidamente identificados e credenciados para esse fim pelo Centro de Vigilância Ambiental e Bem Estar Animal.

**Art. 10** - Para a implantação do eficaz controle das zoonoses no Município, poderá o Poder Executivo celebrar convênios e termos de cooperação técnica entre o Centro de Vigilância Ambiental e Bem Estar Animal e instituições federais, estaduais, municipais e particulares.

**Art. 11** - O Centro de Vigilância Ambiental e Bem Estar Animal emitirá e fará publicar, anualmente, relatório detalhado de suas atividades, fornecendo dados epidemiológicos do Município, sugerindo programas de combate às zoonoses e outras medidas que julgar cabíveis.

**Art. 12** - O Centro de Vigilância Ambiental e Bem Estar Animal será mantido por conta de recursos orçamentários próprios e verbas originárias de convênios e programas federais e estaduais.

**Art. 13** - O Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, as disposições desta Lei, no que for necessário.

**Art. 14** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 15** -Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 19 de maio de 2017.

Os Vereadores:

**EDSON SOUZA DE JESUS JOSÉ CARLOS FANTIN**